TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012138-62.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: PEDRO FILIPE MENEZES CARDOSO

Requerido: TIM S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia em plano pós-pago, o qual foi cancelado por ter sido beneficiado com outro plano, pré-pago.

Alegou ainda que em momento algum a ré lhe informou que haveria qualquer saldo devedor relativamente ao primeiro plano, mas passado algum tempo ela o negativou mesmo sem alertá-lo da existência de um débito pendente.

Já a ré em contestação sustentou a legitimidade da dívida, derivada da utilização de seus serviços entre o pedido de cancelamento por parte do autor e o fechamento do seu ciclo de faturamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim posta a questão debatida, é certo que tocava à ré fazer prova do que asseverou, seja em decorrência da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja por força do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou aos autos dados consistentes que respaldassem sua versão.

Não se apurou nesse contexto quando foi feito o pedido do cancelamento do plano que era mantido pelo autor, quando se encerrou o ciclo do respectivo faturamento e quais os serviços de que ele se valeu nesse espaço de tempo.

A certeza de que daí deriva é a de que não havendo demonstração segura do débito a cargo do autor a exclusão definitiva de sua negativação é de rigor.

Outra será a solução para o pedido de ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 08/09 e 48/49 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, a postulação no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA